



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 071/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2020 ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 034/2019, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MT, PARA AQUISIÇÃO DE SERVIDOR (T.I.) PARA SUPRIR A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

Trata-se de apreciação do contido na Comunicação Interna nº 04/2020 – CPL, de fls. 361, exarado pela sr^a. Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, em que solicita Parecer Jurídico quanto ao referido Processo.

Saliento, inicialmente, que a legislação específica, ou seja, a Lei nº 8.666/93, especialmente o parágrafo único do artigo 38, não elenca a necessidade de Parecer Jurídico neste caso específico, de Adesão à Ata de Registro de Preços, que segue rito próprio, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, entretanto, por cautela, houve por bem a Comissão de Licitação invocar tal Parecer, por segurança, com o fito de atestar o cumprimento das formalidades legais do presente Certame.

O supracitado artigo 38, parágrafo único, assim disciplina, *in verbis*:

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
362	



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta feita, justificada a emissão do presente Parecer, passo a análise do mérito da solicitação, nos seguintes termos:

Como mencionada, a Licitação na modalidade de Ata de Registro de Preços, bem como a sua adesão, são disciplinadas pelo Decreto Federal 7.892/2013 e suas alterações, que no seu artigo 22 disciplina a chamada popularmente de "carona", ou seja, a adesão, por entidades públicas não participantes do Certame, à Ata de Registro de Preços.

Tal adesão, entretanto, como menciona a legislação específica, tem que cumprir alguns requisitos, entre eles, a prévia consulta e a anuência ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços para a adesão à referida Ata, bem como ao fornecedor do produto e/ou serviço, concordando com o fornecimento nas mesmas condições do contrato firmado com o órgão licitante original (órgão gerenciador).

Além do mais, deve ser demonstrada a vantajosidade para o órgão aderente, bem como deve ser

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
363	*


www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

demonstrada a vantagem financeira, com relação ao preço dos bens a serem adquiridos.

No presente caso, verifica-se que tais requisitos restam demonstrados, eis que existem a consulta prévia ao órgão gerenciador (fls. 75/76) e a sua anuência, com cópia integral de todo o Processo Licitatório realizado, como se vê a partir das fls. 78, bem como consulta ao fornecedor (fls. 70/71) e sua anuência (fls. 73/74).

Com relação à vantagem pecuniária, verifica-se que o valor a ser contratado (R\$ 87.160,00) se mostra inferior ao valor médio demonstrado através das consultas de preços realizadas (fls. 34/44, conforme se vê às fls. 011, onde o preço médio verificado é de R\$ 156.289,55).

Resta, ainda, demonstrada a disponibilidade de dotação orçamentária e financeira para custear a aquisição pretendida, conforme demonstrativo contábil de fls. 32.

Por fim, como já mencionado, o presente Processo traz a documentação necessária apta a atestar a legalidade do Certame realizado pelo órgão gerenciador, qual seja, o Município de Cuiabá, e, ainda, farta documentação que comprovam a idoneidade da empresa fornecedora.

Ressalva-se, entretanto, que as informações contidas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Oportuno salientar, ainda, que consta, às fls. 356/360, a JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, exarada pela Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, onde atesta, em suma, a vantajosidade

Câmara Municipal Pva do Leste	
FL. nº	Pub.
364	✱



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

pecuniária, bem como a legalidade para que a Câmara Municipal faça adesão à referida Ata de preços.

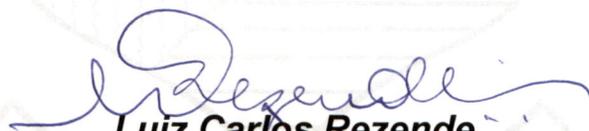
E, por fim, verifico que a Minuta do Contrato, apresentada às fls. 343/352, preenche os requisitos legais.

Assim, a licitação em comento, na modalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, ao meu sentir, cumpre as formalidades legais, visto que os atos necessários, bem como os documentos acostados cumprem com os dispositivos pertinentes, elencados na legislação apropriada.

Nesse diapasão, com fundamento nas considerações expostas, **uma vez cumpridas todas as formalidades legais que o Certame requer**, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente procedimento ora analisado, desde que sejam verdadeiras as informações contidas nos autos.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 03 de agosto de 2020.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
365	12